



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 26 fevereiro de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.006

Recurso nº: 99.759 - IRPJ - Exs. de 1986 e 1987

Recorrente: ROMA - REVENDA E OFICINA MACÂNICA DE AUTOMÓVEIS S.A.

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPJ - Provisão para Imposto de Renda

Confirmado que a provisão para pagamento do imposto de renda foi constituída regularmente torna-se improcedente a exigência tributária sobre a contrapartida devedora da correção monetária glosada.

IRPJ - Imobilizações - Os dispêndios com bens e serviços que por sua natureza, quantidade e prazo de vida útil indicam não se tratar de simples conservação e manutenção não podem ser levados diretamente às contas de despesas.

IRPJ - Correção Monetária do Balanço -

É procedente a exigência do imposto sobre a correção monetária dos dispêndios com bens e serviços ativáveis indevidamente classificadas como despesas operacionais.

IRPJ - Custos, Despesas Operacionais e Encargos - São dedutíveis como despesas operacionais os dispêndios que atendam aos pressupostos fiscais da necessidade, usualidade e normalidade às operações desenvolvidas pela empresa.

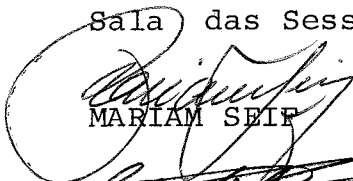
IRPJ - O lançamento de diferença do imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de despesas deve ser feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 154 do RIR/80.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROMA - REVENDA E OFICINA MECÂNICA DE AUTOMÓVEIS S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 97.949.148 e Cz\$ 374.894,36, nos exercícios de 1986 e 1987, respectivamente (padrões monetários às épocas), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de fevereiro de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

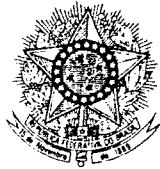
VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13710/001.429/89-82

RECURSO Nº : 99.759

ACORDÃO Nº : 101-83.006

RECORRENTE : ROMA-REVENDA E OFICINA MECÂNICA DE AUTOMÓVEIS S/A

R E L A T Ó R I O

Através do auto de infração de fls. 02, exige-se da epigrafada, já qualificada nos autos, crédito tributário no total de 52.239,88 BTNF, em virtude de irregulareidades à legislação do imposto de renda, relativos aos exercícios financeiros' de 1986 e 1987, a seguir resumidos:

- 1 - saldo devedor de correção monetária indevida;
- 2 - valores ativáveis registrados como despesas;
- 3 - insuficiência de saldo credor de correção monetária;
- 4 - despesas indevidas com vendas;
- 5 - despesas com combustíveis e lubrificantes; e
- 6 - despesas de seguro.

As infrações estão descritas minuciosamente nas fls. de continuação do auto de infração, fls. 07/11 dos autos.

Impugnação tempestiva, fls. 36/38, argumentando, em resumo, que:

. no tocante às despesas com vendas de combustíveis e lubrificantes, lhe assiste inteira razão jurídica computando como custo necessário ao seu funcionamento as despesas incorridas com documentação de veículos e combustíveis consumidos!

ACÓRDÃO Nº 101-83.006

em suas operações comerciais; não recebeu qualquer ressarcimento dos valores gastos; as notas fiscais dessas despesas, são emitidas por fornecedores autorizados a funcionarem pelos Órgãos Públicos, evocou o disposto no art. 192 do RIR/80;

. com relação aos valores ativáveis, cumpriu as determinações do art. 193 do RIR/80, escriturando como despesas os gastos na manutenção e conservação de suas instalações, face a grande área que ocupa e a constantes assaltos e arrombamentos de que é vítima;

. quanto ao saldo devedor de correção monetária, de acordo com a legislação fiscal, a empresa está autorizada, face o Programa de Alimentação do Trabalhador, e em conformidade com o art. 429 do RIR/80, a utilizar o benefício fiscal de 5% (cinco por cento) do imposto devido, abatendo-o diretamente da provisão para o imposto de renda;

. relativamente às despesas de seguro, cabe ressaltar a importância do art. 191, § 1º do RIR/80, tratando-se de prêmio de seguro obrigatório por lei, é da melhor técnica a apropriação dessas despesas no seu efetivo desembolso, face à natureza irrevogável da obrigação legal.

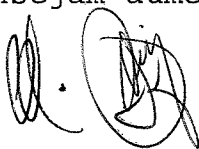
Na informação fiscal de fls. 43/44, o autuante, após análise das razões da contribuinte, opinou pela manutenção do crédito tributário.

Decisão de primeiro grau, fls. 49/50, julgando procedente o lançamento com base no parecer de fls. 45/48, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

- A provisão para o imposto de renda sobre o lucro real, compõe-se de montante igual ao imposto de renda devido, sem dedução do PIS e dos incentivos fiscais.

- Os dispêndios efetuados na aquisição de bens destinados ao ativo fixo, em reforma de bens próprios que ensejam aumento de vida útil, devem ser ativados.



- O saldo credor de correção monetária, decorrente de ativos registrados como despesa, deve ser computado na apuração do lucro real.
- Prevalece o lançamento quando o contribuinte não comprova, adequadamente, que inexistente o ressarcimento de despesas.
- As notas fiscais simplificadas são inadmissíveis para comprovar despesas operacionais, uma vez que não possuem os elementos materiais suficientes.
- Incabível a adoção do regime de caixa na hipótese de despesas pagas antecipadamente.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Ciência da decisão em 30.01.91, fls. 51.

Irresignada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário, de fls. 53/57, mais o documento de fls. 58/59, em 01.03.91, ratificando, em substância, as suas razões de impugnação, para aduzir, em relação aos valores ativáveis registrados como despesas, que os mesmos se destinam inclusive à manutenção das paredes externas de um prédio de 8 (oito) andares, utilizadas como painel de propaganda de anúncios, cujas despesas de conservação e substituição representam as maiores parcelas dos gastos relacionados às fls. 17/33; não cogitou de ativar tais gastos, pelo fato de tais despesas se constituírem em obras em prédios de terceiros, conforme documento anexo. Quanto às despesas indevidas com vendas, aduz que se utiliza de serviços de despanchantes para emplacamento e transferências de veículos adquiridos, mediante notas fiscais de entrada, além de possuir 16 (dezesseis) veículos de sua frota própria.

Protestou pela ulterior juntada de documentos, provas testemunhais e perícias.

Pede seja reformulada a decisão de primeira instância, decretando-se a insubsistência do lançamento.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro **CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER**, Relator

O recurso é tempestivo.

a) Saldo devedor indevido de correção monetária.

A contribuinte foi acusada de ter constituído a Provisão para o imposto de renda a menor, do que resultou despesa indevida de correção monetária do Patrimônio Líquido do Balanço ' do período-base seguinte.

Durante a fiscalização, em resposta ao "Termo de Intimação" de fls. 05, e na impugnação a autuada esclareceu que deduziu do valor da provisão o incentivo fiscal relativo ao Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT, com base nas disposições do art. 429 do RIR/80.

Em suas razões de decidir o julgador singular en tendeu que o referido dispositivo legal não concede as prerrogativas acentuadas pela impugnante, asseverando que a mesma não tem faculdade de criar deduções para sua conveniência, impondo-se a observância dos preceitos da lei fiscal mencionados no item 10.5, "a" do Parecer Normativo nº 108/78.

A decisão singular deve ser revista, nesta parte.

Como regra geral a provisão para o imposto de ren da deve ser constituída pelo total do imposto devido, sem dedução do PIS e dos incentivos fiscais cujo fruição dependa do pagamento do imposto.

Em se tratando de incentivo fiscal, de dedução do imposto devido, calculado com base nas despesas de custeio efetivamente realizadas no curso do período-base, em programas de alimentação do trabalhador, a provisão para o imposto de renda, ao



final do período-base, pode ser constituída excluindo-se o valor do incentivo ao PAT, considerando que a importância correspondente ao incentivo não será desembolsada pela empresa, e integra seu Patrimônio Líquido, (PN-CST nº 48/79, itens 2 e 6).

É de se ressaltar que o procedimento fiscal não questionou a utilização do incentivo fiscal em tela.

Desse modo, devem ser excluídas da tributação as importâncias de Cr\$ 2.627.667 e Cz\$ 30.610,11 (padrões monetários às épocas), nos exercícios financeiros de 1986 e 1987, respectivamente.

b) Valores ativáveis registrados como despesas.

As relações de fls. 17/32, nos dão conta de que a empresa adquiriu farto material de construção e outros bens tais como: granitos, vidros temperados, madeiras, fórmicas, tintas, areia lavada, lajotas, tijolos, verniz, compensados, portas de madeiras, cimentos, barras de ferro, aluguel de andaime, fechaduras, azulejos, ferramentas, fios, aparelho telefônico, telhas, calhas, dentre outros materiais.

Tratam-se de dispêndios que, pela natureza, quantidade e prazo de vida útil dos bens e serviços adquiridos, denotam não se referirem a simples despesas de manutenção e conservação, mas de gastos que necessariamente devem ser capitalizados visto que contribuem para a formação do resultado de vários exercícios sociais, não podendo ser integralmente apropriados como despesas operacionais.

As razões de recurso, nesta parte, são imprecisas, ao afirmar que grande parte de tais dispêndios destinaram-se à substituição e conservação de painel de propaganda. Face à descrição dos materiais e serviços constantes das citadas relações competia à empresa demonstrar e comprovar a sua destinação à vista

ACÓRDÃO Nº 101-83.006

dos respectivos comprovantes e da escrituração comercial. Ademais nos casos de obras em prédios de terceiros, os gastos correspondentes também devem ser ativados para serem apropriados como despesas operacionais, a título de depreciação, pelo prazo de duração do contrato.

A presente exigência encontra amparo nas disposições dos artigos 193, § 2º e 387, I, do RIR/80.

c) Insuficiência de saldo credor de correção monetária.

Trata-se de exigência de imposto sobre a correção monetária dos dispêndios com bens e serviços ativáveis indevidamente apropriadas como despesas, a que se refere o item anterior.

Uma vez mantida a glosa efetuada, torna-se procedente a tributação das importâncias relativas à correção monetária que deixou de ser efetuada pela contribuinte em virtude da incorreta classificação contábil dos gastos como despesas; como demonstrado nos quadros de fls. 33, a teor do disposto no artigos 157, § 1º, 347 e 387, I, do RIR/80.

d) Despesas indevidas com vendas.

Refere-se a despesas com emplacamento de veículos consideradas desnecessárias à atividade da empresa, conforme enquadramento legal utilizado pelo Fisco, art. 191 e §§, do RIR/80, sob o argumento de que "... foram recuperadas através de cobranças dos clientes, por ocasião das vendas de cada veículo."

Na descrição dos fatos, efetuada pela autuante, não ficou claro se a recuperação das despesas foram omitidas na escrituração comercial, o que caracterizaria infração diversa, e nem os autos contêm elementos de convicção de como ocorreu a citada recuperação.



ACÓRDÃO Nº 101-83.006

O fato da contribuinte apropriar despesas de em—
placamento de veículos novos ou usados e depois recuperá-las, quan—
do das vendas, desde que regularmente escrituradas essas operações,
por si só não autoriza a glosa fiscal. São despesas normais e ne—
cessárias ao desenvolvimento da atividade da empresa.

Desse modo, entendo que a infração não restou sufi—
ciente caracterizada.

Acolho as razões de recurso, nesta parte, para ex—
cluir da tributação as importâncias de Cr\$ 37.775.942 e Cz\$
187.908,30, nos exercícios financeiros de 1986 e 1987, respectiva—
mente.

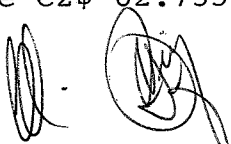
e) Despesas com combustíveis e lubrificantes.

~~As~~ despesas foram glosadas por estarem acoberta—
das com notas fiscais simplificadas.

Realmente a orientação das autoridades fiscais e
o entedimento predominante neste Colegiado é de que a nota fiscal
simplificada, não se presta a acobertar a escrituração de despe—
sas, por não permitir a verificação dos pressupostos fiscais de
dedutibilidade estabelecidos no art. 191 e §§ do RIR/80, qual se—
jam: a necessidade, normalidade e usualidade às operações da em—
presa, sendo recomendável, quando dos abastecimentos a identifica—
ção do veículo, na nota fiscal, por modelo, placa e quilometragem.

No caso presente, considerando o ramo de ativida—
de desenvolvida pela empresa e o fato de que os documentos exami—
nados pelo Fisco possibilitaram a identificação, no mínimo, dos
produtos e seus valores, a dedução da despesa pode ser restabele—
cida; eis que se me assemelha como necessária, normal e usual às
operações da contribuinte, além da modicidade dos valores.

Excluo da tributação as parcelas de Cr\$
29.943.617 e Cz\$ 82.735,74, nos exercícios de 1986 e 1987, respec—
tivamente.



ACÓRDÃO Nº 101-83.006

f) Despesas de seguro.

As despesas pagas antecipadamente, como os prêmios de seguros, cujo benefício se estende aos exercícios seguintes não podem ser integralmente apropriadas quando do seu pagamento, mas sim à medida em que incorridas, em observância ao regime de competência do exercício preconizado pela legislação comercial e fiscal.

Sob este aspecto, a infração foi corretamente caracterizada.

Entretanto, nessa hipótese, a legislação tributária, especificadamente o art. 171, §§ 1º e 2º, do RIR/80, determina a cobrança apenas da diferença do imposto e consectários legais, em virtude da postergação do imposto para o exercício seguinte, face à inexatidão quanto ao período-base de competência das despesas.

No caso dos autos, o Fisco deixou de adotar esse procedimento lançando o imposto sobre o total das despesas glosadas.

Como este Colegiado não tem competência para efetuar o lançamento do imposto nos moldes estabelecidos no dispositivo legal retrocitado, dou provimento ao recurso, nesta parte, para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 27.601.922 e Cz\$.. 73.640,21, nos exercícios de 1986 e 1987, respectivamente.

Pelas razões expostas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 97.949.148 (Cr\$ 2.627.667 + Cr\$ 37.775.942 + Cr\$ 29.943.617 + 27.601.922) e Cz\$ 374.894,36 (Cz\$ 30.610,11 + Cz\$.. 187.908,30 + Cz\$ 82.735,74 + Cz\$ 73.640,21), nos exercícios de 1986 e 1987, respectivamente.

Brasília (DF), em 26 de fevereiro de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR